



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1050390-98.2023.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DÉBORAH ALVES e Interessada GISELLE CAMARGO SOARES MACEDO, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021507
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1050390-98.2023.8.26.0050/50000
EMBARGANTE: DÉBORAH ALVES
EMBARGADA: 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
INTERESSADA: GISELLE CAMARGO SOARES MACEDO
COMARCA: SÃO PAULO — 1ª VARA CRIMINAL
(JABAQUARA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADA OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À CONDENAÇÃO DA QUERELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO, POR CONTA DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A condenação às verbas de sucumbência decorre da derrota da parte na relação jurídico-processual, cabendo ao Estado-juiz condenar a parte vencida, pois se trata de pedido implícito, cujo exame decorre da lei (CPC, art. 322, § 1º). Portanto, revela-se imperiosa a condenação da querelante ao pagamento das custas processuais e, em favor das defesas das quereladas, de honorários sucumbenciais, arbitrados em R\$ 6.000,00 (R\$ 3.000,00 para cada), valor razoável e consentâneo com as diretrizes do artigo 85, caput e §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Embargos acolhidos para, sanada omissão, condenar a querelante ao pagamento das custas processuais e, em favor das defesas das quereladas, de honorários sucumbenciais de R\$ 6.000,00 (R\$ 3.000,00 para cada).

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DÉBORAH ALVES** contra o v. acórdão de fls. 255/266 da ação penal

originária, que, por votação unânime, negou provimento a recurso em sentido estrito.

Sustenta, em síntese, que o v. acórdão é omissivo, pois deixou de condenar a querelante/recorrente a arcar com honorários advocatícios, custas processuais e demais verbas sucumbenciais (fls. 1/2).

Presente a possibilidade de que os embargos de declaração viessem a ter efeitos modificativos, foi determinada a intimação da douta Procuradoria Geral de Justiça e da parte contrária para se manifestarem, segundo os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 1023, par. 2º, do C.P.C).

Enquanto a parte contrária ficou-se inerte (fl. 5), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento dos embargos (fls. 10/13).

É o breve relatório.

Os embargos de declaração comportam conhecimento e acolhimento.

De fato, como bem observado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, assiste razão à embargante quanto à pretensão de condenação da querelante ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, decorrentes do ônus sucumbenciais.

Como cediço, a condenação às verbas de sucumbência decorre da derrota da parte na relação jurídico-processual, cabendo ao Estado-juiz condenar, inclusive de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa da parte contrária, pois se trata de pedido implícito, cujo exame decorre da lei (CPC, art. 322, § 1º).

E, consoante entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação do querelante em honorários advocatícios e no pagamento das custas processuais quando da rejeição ou improcedência da queixa-crime, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil. Confirmam-se os precedentes a seguir:

“HONORARIOS - QUEIXA CRIME IMPROCEDENTE. I. O ARTIGO 3, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ADMITE EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA E O SUPLEMENTO DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. II. NÃO VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM DISCREPA DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O ACÓRDÃO QUE CONDENA O QUERELANTE VENCIDO A INDENIZAR OS HONORARIOS DO ADVOGADO QUE DEFENDEU VITORIOSAMENTE O QUERELADO. ESSA DECISÃO LONGE DE OFENDER O ARTIGO 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – 1939, INTERPRETOU-O BEM RAZOAVELMENTE EM HARMONIA COM OS ARTIGOS 4 E 5 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E COM O ARTIGO 3, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.” (STF, Primeira Turma, Recurso

Extraordinário nº 78.770/ES, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, j. em 23/08/1974, DJe de 04/11/1974);

“O Superior Tribunal de Justiça tem posição consolidada no sentido do cabimento da condenação do querelante em honorários advocatícios quando da rejeição da queixa-crime, por aplicação subsidiária do CPC.” (STJ, Corte Especial, EDcl na Ação Penal nº 881/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 23/10/2018);

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 3º DO CPP. I – ‘Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, o princípio geral da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal quando se tratar de ação penal privada’ (AgRg no REsp n. 1.206.311/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi). II - Tal entendimento, que decorre da aplicação do disposto no art. 3º do CPP, restritivamente às ações penais privadas, deve observar o princípio da causalidade, não se limitando a condenação de honorários aos casos em que haja sentença de mérito, pois utilizado subsidiariamente o CPC, devem ser aplicados também seus princípios norteadores. Embargos de divergência desprovidos.” (STJ, Terceira Seção, EREsp nº 1.218.726/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 01/07/2016);

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA HONORÁRIOS DE

SUCUMBÊNCIA. 1. Na linha de precedentes desta Corte, as alegações formuladas pelo advogado, no exercício de seu mister, não podem ser atribuídas ao seu cliente. Neste caso, deve ser examinada a conduta do causídico e se ela se insere ou não no âmbito de sua imunidade profissional e dentro dos limites do exercício legítimo de seu ofício. 2. "Julgada improcedente a queixa-crime, é cabível a condenação do querelante ao pagamento dos honorários do advogado do querelado, aplicando-se o princípio geral da sucumbência" (EDcl no AgRg na PET na APn 735/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 18/12/2015). Ademais, a alegação de que não houve atuação da defesa da querelada na ação penal, o que impediria a aplicação do referido entendimento, não foi objeto de exame na origem. Assim, neste ponto, inviável o conhecimento do recurso por incidir a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 1882418/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 19.09.2023, DJe 22.09.2023);

"PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A questão em torno dos honorários advocatícios detém natureza de ordem pública, sendo cabível sua fixação, inclusive de ofício. 2. Conforme jurisprudência do STJ, o princípio da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal, quando se tratar de ação penal de iniciativa privada. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para condenar o querelante ao pagamento de custas processuais

e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)” (EDcl nos EDcl na APn 971/DF, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.03.2023, DJe 21.03.2023).

Por tais razões, revela-se imperiosa a condenação da querelante ao pagamento das custas processuais e, em favor das defesas das quereladas, de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 6.000,00 (R\$ 3.000,00 para cada), valor razoável e consentâneo com as diretrizes do artigo 85, *caput* e §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, observando-se que, apesar da rejeição liminar da queixa-crime, as quereladas tiveram que se defender nos autos, também contrarrazoando o recurso em sentido estrito interposto pela querelante (fls. 181/189 e 207/210).

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO**, para condenar a querelante ao pagamento das custas processuais e, em favor das defesas das quereladas, de honorários sucumbenciais de R\$ 6.000,00 (R\$ 3.000,00 para cada).

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora